Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.274 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.20.00

Mercadoria: Gabinete de aço concebido para ser colocado no solo, contendo porta frontal de vidro, utilizado para instalação de equipamentos de rede de informática, medindo 2.088 mm de altura, 600 mm largura e 770 mm profundidade, pesando 90 kg, comercialmente denominado *Rack19"*.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC da NCM, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa]

Imagens:

CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO:

- Estrutura aparafusada composta por base e moldura frontal e traseira

em aço carbono de 1,5mm.

- 4 planos de montagem 19" perfurados em chapa aço carbono de 1,5mm.
- 4 ou 6 perfis laterais para ajuste de profundidade.
- Teto em aço carbono de 1,1mm preparado para instalação de kit de ventilação.
- Pés niveladores ajustáveis.
- Fechamentos laterais e traseiros removíveis em aço carbono de 0,75mm.
- Porta frontal com fecho lingueta ou cremona.
- Pintura eletrostática a pó de alta resistência preto, bege ou cinza.
- outros tamanhos, cores e acessórios sob consulta.

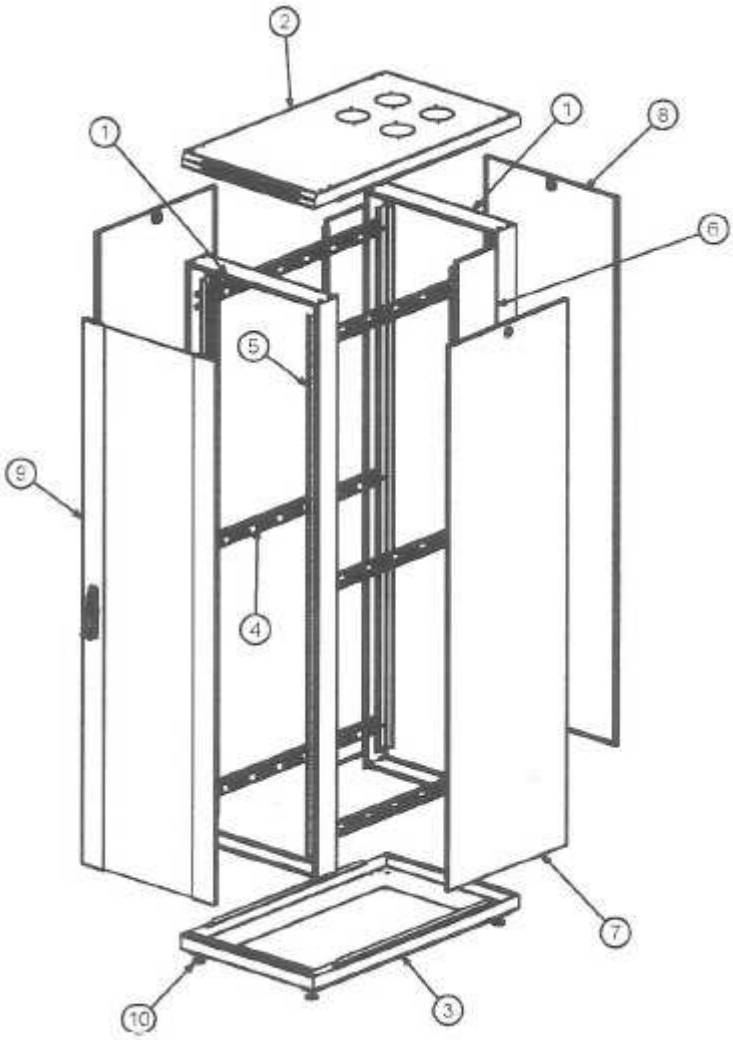

ITEM	QTDE.	DESCRIÇÃO
1	2	MOLDURA DO RACK
2	1	BASE
3	1	TETO
4	4 / 6	PERFIL LATERAL
5	4	PLANO DE MONTAGEM
6	2	COLUNA FIXA
7	2	FECHAMENTO LATERAL
8	1	FECHAMENTO TRASEIRO
9	1	PORTA FRONTAL
10	4	PÉ NIVELADOR

Imagens retiradas da petição do consulente (Informação sigilosa).

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um gabinete de aço concebido para ser colocado no solo, contendo porta frontal de vidro, utilizado para instalação de equipamentos de rede de informática, medindo 2.088 mm de altura, 600 mm largura e 770 mm profundidade, pesando 90 kg, comercialmente denominado *Rack 19"*. Os aparelhos de informática são dispostos sobre prateleiras de aço ou fixados por parafusos em seu plano frontal. O teto do produto é preparado para instalação de kit de ventilação.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende classificar seu produto na posição 94.03 – Outros móveis e suas partes. O presente produto, um gabinete, comercialmente conhecido como *rack*, é concebido para assentar no solo, e possui a função de guarnecer equipamentos diversos de informática, tal qual um móvel.

6. A Nota 2 do Capítulo 94 determina:

> *2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.*

7. Recorrendo-se às Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do SH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, os seguintes esclarecimentos acerca da posição 94.03 são dados:

> *CONSIDERAÇÕES GERAIS*
>
> *O presente Capítulo engloba, ressalvadas as exceções mencionadas nas Notas Explicativas deste Capítulo:*
>
> *1) O conjunto dos móveis, bem como as suas partes (posições 94.01 a 94.03).*
>
> *2) Os suportes para camas (somiês), os colchões e outros artigos de cama e semelhantes, equipados com molas, estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos (posição 94.04).*
>
> *3) Os aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições, de qualquer matéria (excluídos aqueles confeccionados com as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71), bem como os anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições (posição 94.05).*
>
> *4) As construções pré-fabricadas (posição 94.06).*
>
> ***Na acepção deste Capítulo, consideram-se "móveis" ou "mobiliário":***

> ***A) Os diversos artigos móveis, não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, concebidos para assentarem no solo (mesmo se, em certos casos particulares - móveis e assentos de navios, por exemplo - eles possam ser fixados ou presos ao piso) e que servem para guarnecer, com um objetivo principalmente utilitário, as residências, hotéis, teatros, cinemas, escritórios, igrejas, escolas, cafés, restaurantes, laboratórios, hospitais, clínicas, consultórios dentários, etc****.*** *bem como navios, aviões, vagões de trem (comboio), veículos automóveis, reboques de acampamento e meios de transporte análogos. Os artigos da mesma natureza (bancos, cadeiras, etc.) utilizados em jardins, praças, passeios públicos, são também incluídos aqui..*
>
> *B) Os seguintes artigos:*
>
> ***1º) Os armários****, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos), para serem suspensos, fixados a paredes, superpostos ou justapostos,* ***que se destinem à arrumação de artigos diversos (livros, louças, utensílios de cozinha, vidraria, roupas, medicamentos, artigos de toucador, aparelhos de rádio ou de televisão, bibelôs, etc.)****, bem como as unidades constitutivas dos móveis em módulos (por elementos) apresentadas isoladamente.*
>
> *2º) Os assentos e camas, suspensos ou dobráveis.*
>
> [grifou-se]

8. Desta forma, o gabinete apresentado ora em análise atende perfeitamente às características dos produtos classificados na posição 94.03, que se desdobra nas seguintes subposições:

94.03	**Outros móveis e suas partes.**
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	- Outros móveis de metal
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	- Outros móveis de madeira
9403.70.00	- Móveis de plástico
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9403.90	- Partes

9. Como o *Rack 19”*, feito em aço, não é do tipo exclusivamente utilizado em escritórios, mas também em qualquer estabelecimento que necessite de equipamentos de rede de informática, industriais ou comerciais, tais como hotéis, hospitais, etc., e não se tratando de uma parte, classifica-se no código 9403.20.00 – Outros móveis de metal.

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, aprovou a atualização da coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), sendo que ficam adotadas como vinculativas as classificações das mercadorias contidas nos pareceres traduzidos. Eis o teor de um destes pareceres, cuja mercadoria foi classificada na posição 9403.20:

3. **Gabinete de aço** (dimensões (A x L x P): 2000 mm (45 RU - "unidade de *rack*") x 600 mm x 600 mm), concebido para ser colocado no solo, com as seguintes especificações:

   – Porta frontal de vidro com fecho;

   – Traseira aberta;

   – Base aberta (sem pedestal);

   – Duas portas laterais de aço, com fecho e removíveis, permitindo que gabinetes sejam colocados lado a lado, e, ao retirar as portas adjacentes, os equipamentos que estão no interior dos armários sejam interconectados;

   – Quatro barras perfuradas aparafusadas às paredes laterais do gabinete, para que o equipamento a ser instalado nele seja aparafusado.

   O gabinete é apresentado juntamente com painéis de conexão (50 portas de voz), que são concebidos para fixação no interior do gabinete, mas são fornecidos desmontados para facilitar o transporte. Outros aparelhos e equipamentos, a saber, um interruptor, um painel de alimentação, tomadas elétricas, barras de *jumpers*/guias de cabos e um roteador, não apresentados em conjunto com o gabinete, serão montados em seu interior posteriormente.

   Os painéis de conexão apresentados em conjunto com o gabinete são classificados separadamente.

   Aplicação das RGI 1 e 6.

   Ver também o parecer 8536.90/2

11. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

12. Com base na RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94 e texto da posição 94.03) e RGI 6 (texto da subposição 9403.20) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 9403.20.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma